



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000048/2011-84
ACÓRDÃO	1201-007.011 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S RIKO AUTOMOTIVE HOSE HOLDING BRASI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

PAF. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE. NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO E DÉBITO DE MESMO TRIMESTRE/ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PERÍODO SEGUINTE AO DA RETENÇÃO SOFRIDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE VENCIMENTO DO IRRF DEVIDO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, com débito de IRRF decorrente de pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio aos sócios/acionistas, desde que o débito e o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário, podendo a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no trimestre/ano-calendário seguinte ao da retenção sofrida na fonte até o dia de vencimento do IRRF devido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Lucas Issa Halah e Alexandre Evaristo Pinto acompanharam o voto do relator pelas suas conclusões.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque.

RELATÓRIO

Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 75/86, em face do Acórdão nº 10-65.305 – 5ª Turma da DRJ/POA, de 29/05/2019, às fls. 66/69, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 29/61, contra o Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 14/06/2011, às fls. 21/22, que **não homologou** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16215.23477.030108.1.3.06-7435, às fls. 8/12, protocolado pela Recorrente, em 03/01/08, calcada no crédito de R\$ 360.000,00, correspondente a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre juros percebidos a título de remuneração do capital próprio, referentes a dezembro do ano-calendário de 2007.

Consoante o Despacho Decisório combatido, às fls. 21/22, embora os sinalados créditos tenham sido confirmados em Declaração do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, às fls. 18, e utilizados para compensar débitos próprios da Interessada, também relacionado à IRRF sobre juros de capital próprio, não cabe a homologação da compensação pleiteada, em razão do preceituado no art. 40, da Instrução Normativa – IN RFB nº 900/2008, visto que foi protocolada em 03 de janeiro de 2008, por conseguinte, após o encerramento do ano-calendário onde foi concretizada a retenção em comento.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 29/61, e, em apertada síntese, asseverou que realizou pagamento de Juros sobre Capital Próprio, em 26/12/2007, obrigando-lhe a reter o correspondente IRRF. Nessa linha, utilizou-se de crédito de mesma natureza que detinha, também relacionado ao ano-calendário de 2007, protocolando o citado pedido de compensação em 03/01/2008, em respeito ao prazo para recolhimento estabelecido pelo inciso I, alínea “b-1”, do art. 70, da Lei nº 11.196/05 - até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de juros sobre o capital próprio, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior – objetivando, assim, extinguir a obrigação em comento nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Destarte, defendeu que a interpretação da referenciada norma regulamentar é absurda e extensiva, dado que determina unicamente que a compensação entre créditos e débitos de juros sobre capital próprio se concretize dentro do próprio ano-calendário em que ocorreu a retenção. Ou seja, como no presente caso, créditos de IRRF de juros sobre capital próprio, relacionado à 2007, podem ser utilizados para compensar débitos, deste mesmo ano, de IRRF de juros sobre capital próprio, não havendo vedação para data de liquidação. Pensar o contrário, denota violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e da hierarquia das leis.

Da Decisão Recorrida

O Acórdão recorrido, às fls. 66/69, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se alinhado aos fundamentos legais e infralegais apresentados no Despacho Decisório combatido, que não homologou o pedido de compensação, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO DE VALOR RETIDO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros recebidos a título de remuneração do capital próprio com o imposto de renda retido sobre valores pagos por ela sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada por meio de declaração da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência do acórdão por via eletrônica em 22/07/2019, às fls. 72.

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente, apresentou recurso voluntário, às fls. 75/86, em 20/08/2019, onde, além da tempestividade, repisa os argumentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, e sustenta que a não homologação da compensação pleiteada viola os princípios da verdade material e da moralidade administrativa, além de caracterizar enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Nesse sentido, (...) *é ver que o despacho decisório proferido e o acórdão proferido pela DRJ que devem ser reformados, pois estão maculados de ilegalidade, para que seja homologada a compensação nº 16215.23477.030108.1.3.06-7435 ante a comprovação da suficiência do direito creditório e regularidade do procedimento adotado.*

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN¹, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN².

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005³. Veja-se também a

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

² Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

³ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

DO MÉRITO

Da Compensação Não Homologada

Inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo à a IRRF incidente sobre juros percebidos a título de remuneração do capital próprio, no valor de **R\$ 360.000,00**, referentes a dezembro do ano-calendário de 2007, pleiteado no presente processo através do PER/DCOMP nº 16215.23477.030108.1.3.06-7435, às fls. 8/12 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Tanto o Despacho Decisório, às fls. 21/22, como a Decisão recorrida, às fls. 66/69, reconhecem a existência do crédito em questão, consoante Declaração do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, às fls. 18. Contudo, ao interpretarem o disposto no *caput* do art. 40, da Instrução Normativa – IN RFB nº 900/2008⁴, e no art. 9º, §§ 3º e 6º, da Lei nº 9.249/95⁵, inferem

⁴ Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, **durante o trimestre ou ano-calendário da retenção**, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 34 (g.n.)

que é possível a compensação de créditos de IRRF incidente sobre juros percebidos a título de remuneração do capital próprio com IRRF sobre valores pagos por ela sob o mesmo título, quando se tratar de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, **desde que seja formalizada por declaração de compensação concretizada até o final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)**. Após encerrado este prazo, só é possível a utilização do multicitado crédito como antecipação do devido na declaração de rendimento.

Nesse diapasão, como no presente caso o creditamento e o pagamento do IRRF incidente sobre juros percebidos a título de remuneração do capital próprio referem-se ao **ano-calendário de 2007**, e o pedido de compensação foi apresentado em **03/01/08**, entenderam ser incabível a homologação da compensação pleiteada, nos termos das mencionadas normas legais e infralegais. Ao final a decisão recorrida sintetiza aduzindo que considerando que o que conta para aproveitamento do crédito em questão é exclusivamente se a compensação foi efetuada dentro do ano-calendário que houve a retenção, é irrelevante para apreciação a data do fato gerador do débito compensado ou de seu vencimento.

O Recurso Voluntário, às fls. 75/86, repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade, às fls. 29/61, no sentido de que impetrou o citado pedido de compensação em 03/01/2008, em respeito ao prazo para recolhimento do IRRF incidente sobre juros percebidos a título de remuneração do capital próprio, estabelecido pelo inciso I, alínea “b-1”, do art. 70, da Lei nº 11.196/05⁶ - até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores – objetivando, assim, extinguir a obrigação em comento nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Destarte, entende que o Despacho Decisório e a Decisão recorrida estão maculados de

⁵ Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

⁶ Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

(...)

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização; (g.n.)

ilegalidade por violarem princípios constitucionais e configurarem enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Da Violação aos Princípios Constitucionais e Da Ilegalidade dos Atos Administrativos

A Recorrente, ao longo da peça recursal, apresenta argumentos que visam à discussão quanto à ilegalidade dos atos administrativos por violarem princípios constitucionais.

Malgrado a relevância do tema, a manifestação acerca da ilegalidade ou constitucionalidade é competência afeita ao poder judiciário, nos termos do art. 102, I, “a”, da Constituição Federal⁷. Por seu turno, aos órgãos de julgamento administrativo incumbe a verificação da regularidade dos atos administrativos frente as balizas trazidas na própria legislação tributária. Em outras palavras, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal - PAF busca-se analisar se as provas conduzem aos fatos jurídicos tributários narrados no procedimento fiscal e se diante desses fatos houve a correta aplicação da legislação correspondente.

Assim, quando se tem uma situação de não reconhecimento de um direito creditório, como no caso deste processo, o sujeito passivo pode contrapor as questões de fato, fazendo prova da inexistência dos fatos alegados pela Autoridade Fiscal ou dando provas da existência de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão fiscal, ou, ainda, pode apontar deficiências quanto às questões de direito, demonstrando que a hermenêutica jurídica aplicada ou o enquadramento legal utilizado pela fiscalização não é adequado.

De outro giro, buscar desconstituir os atos administrativos legalmente tipificados em toda a sua extensão sob o prisma de violação de princípios constitucionais, trata-se, repito, de seara vedada à consideração dos órgãos julgadores da Administração Pública. A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, mais precisamente no art. 98⁸, é por demais enfática neste sentido,

⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]

⁸ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do § 4º, do art. 123, do RICARF⁹, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Não fosse suficiente ser este um entendimento sumulado, o próprio Decreto nº 70.235/1972 dispõe expressamente, em seu art. 26-A¹⁰ sobre a vedação de os órgãos de julgamento afastarem a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Diante disso, impende não conhecer de tais argumentos.

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

⁹ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

¹⁰ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º

(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º

(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º

(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º

(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º

(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Da Compensação do Créditos de IRRF Incidente Sobre Juros Percebidos a Título de Remuneração do Capital Próprio das Pessoa Jurídica Tributada com Base no Lucro Real

Quanto ao tema à epígrafe, inicialmente, ao analisarmos a dogmática envolvida, merece registro que o art. 668, do Decreto nº 3000/1999 (RIR/99)¹¹, vigente à época dos fatos, reproduzindo trechos da Lei nº 9.249/95, faculta às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e beneficiárias da remuneração sobre o capital próprio, o direito de compensar o crédito com o imposto retido na fonte por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Já o art. 74, da Lei nº 9.430/96¹², e alterações posteriores, por outro lado, dispõe sobre a possibilidade dos Sujeitos Passivos detentores de créditos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, passíveis de restituição ou de ressarcimento, os compensarem com débitos próprios de tributos e contribuições administrados pelo sinalado órgão.

Nessa senda, no âmbito das normas infralegais, ao combinarmos o disposto nos arts. 34, 36 e 40, da Instrução Normativa – IN RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos, observamos a regulamentação da multicitada compensação relacionada ao IRRF incidente sobre juros percebidos a título de remuneração do capital próprio.

Aprofundando a análise do pleito, constata-se que o voto condutor manteve o Despacho Decisório que indeferiu a homologação da compensação demandada, em virtude de esta ter sido protocolada em 03/01/2008, portanto em período de apuração distinto do período de apuração da retenção do IRRF pleiteado – ano-calendário de 2007.

De outro giro, cotejando as informações prestadas pelo Recorrente às conclusões da DRJ, amparada no Despacho Decisório supra referido, vejam-se as informações que se extraem da leitura do PER/DCOMP:

¹¹ Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2º No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º).

¹² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

00.891.931/0001-27	16215.23477.030108.1.3.06-7435	Página 5
DEMONSTRATIVO		
CRÉDITO		
CNPJ do Crédito: 00.891.931/0001-27		
Tipo de Crédito: IRRF Juros sobre o Capital Próprio		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2007		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação		315.000,00
DEBITOS COMPENSADOS		
CNPJ do Débito: 00.891.931/0001-27		
Grupo de Tributo: IRRF		
Código da Receita: 9453-02 IRRF - Juros sobre o Capital Próprio (de residentes ou domiciliados no exterior)		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 3º Dec. / Dezembro / 2007		
Data de Vencimento: 04/01/2008		
Número do Processo:		
Principal		315.000,00
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		315.000,00
TOTAL		315.000,00

Primeiro, o PER/DCOMP nº 16215.23477.030108.1.3.06-7435 foi transmitido em **03/01/2008**, um dia antes da **data de vencimento do débito** de IRRF incidente sobre juros percebidos a título de remuneração do capital próprio em **04/01/2008**.

Segundo, pode-se observar que os fatos geradores dos créditos e débitos que levaram à transmissão da compensação ocorreram no **ano-calendário de 2007** – o débito é de 26/12/2007, ou seja, refere-se ao 3º decêndio de 2007. Todavia, o **PER/DOMP foi transmitido em 03/01/2008**, um dia antes da **data de vencimento do débito** de IRRF incidente sobre juros percebidos a título de remuneração do capital próprio em **04/01/2008**, porém ressalvo no **ano-calendário seguinte**.

Isto posto, **restam hialinos os seguintes fatos**: os sinalados créditos tributários foram confirmados em DIRF, às fls. 18; **ambos têm a mesma natureza** - IRRF incidente sobre juros percebidos a título de remuneração do capital próprio; estão relacionados ao **mesmo período de apuração** – ano-calendário de 2007; e em **03/01/2008**, o contribuinte **apresentou DCOMP**, em respeito ao disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, e alterações posteriores, para compensar débito de IRRF sobre o pagamento de JCP realizado aos seus sócios no terceiro decêndio de dezembro de 2007, cujo vencimento se deu na data de **04/01/2008**, com crédito de IRRF sobre rendimentos recebidos de JCP em **2007**.

Prosseguindo, similar ao presente caso, vê-se que os julgamentos proferidos por este CARF, em sua maioria, bem como os posicionamentos das autoridades-fiscais da RFB, assim como também as próprias teses de defesa dos advogados que militam na seara tributária nos levam a entender que a questão se resume em **concordar ou discordar de uma interpretação oficial da Receita Federal sobre a data limite de transmissão da DCOMP de Juros Sobre Capital Próprio - JSCP**.

Ora, conforme ementas colacionadas abaixo, enfrentando questões semelhantes, esse tribunal tem decidido reiteradamente favoravelmente ao contribuinte compensar crédito de IRRF incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRRF

sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, **podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2004

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IR/Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IR/Fonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto. (Acórdão nº 1201-004.660 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária – Sessão de 10/02/21)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IR/Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IR/Fonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto. (Acórdão nº 1002-001.039 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária – Sessão de 04/02/19)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO E DÉBITO DE MESMO TRIMESTRE/ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PERÍODO SEGUINTE AO DA RETENÇÃO SOFRIDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE VENCIMENTO DO IRRF DEVIDO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, com débito de IRRF decorrente de pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio aos sócios/acionistas, desde que o débito e o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário, podendo a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no trimestre/ano-calendário seguinte ao da retenção sofrida na fonte até o dia de vencimento do IRRF devido. (Acórdão nº

1001-002.986 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária – Sessão de 11/07/23)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TEMPESTIVIDADE.

Comprovada a existência de crédito de IR-Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio, o contribuinte pode compensá-lo com débito de IR-Fonte sobre Juros sobre Capital Próprio pagos, devendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o prazo legal de vencimento do imposto retido e compensado. (Acórdão nº 1201-001.982 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária – Sessão de 22/02/18)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O artigo 9º, parágrafo 6º da Lei nº 9.249/95 autoriza o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas, desde que apurados no mesmo ano-calendário, sem impor um limite temporal para que o pedido de compensação seja transmitido pelo contribuinte. (Acórdão nº 1302-005.340 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária – Sessão de 13/04/21)

Nessa linha intelectual, peço venia, para reproduzir o entendimento apresentado no Acórdão nº 1001-002.986, da 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária, sessão de 11/07/23, supra referido, da lavra do ilustre Conselheiro Fernando Beltcher da Silva:

“Os destaques da autoridade fiscal ao transcrever os dispositivos legais aplicáveis à matéria dão a entender que seus dizeres devam ser interpretados literalmente, ou, melhor dizendo, restritivamente. “Será”, quando alude à dedução do IRRF do IRPJ devido, levaria à compreensão de que ao contribuinte não assistiria a alternativa de simplesmente ignorar a antecipação. Sabe-se que nem sempre os termos empregados nos textos legais, e mesmos constitucionais, expressam aquilo que se pretende afirmar. Assim, tenho que o “será” poderia ser melhor representado por “poderá ser”. Assim como o “poderá”, quando alude à compensação de IRRF com IRRF associados a JCPs recebidos/pagos, poderia vir acompanhado de, por exemplo, “alternativamente”.

Seja como for, a indiscutível regra é: o IRRF sobre JCP é dedutível do IRPJ devido no correspondente período de apuração, a título de antecipação, desde que, obviamente, a retenção se comprove e os respectivos rendimentos sejam oferecidos à tributação (Súmula CARF nº 80).

A exceção, compensação de IRRF com IRRF, visa, a meu sentir, especialmente permitir ao contribuinte que no curso do ano-calendário lance mão do crédito, ao invés de aguardar o encerramento do período de apuração para, sob o rótulo de saldo negativo de IRPJ, compensar débito cujo fato gerador pode ocorrer ao longo do próprio ano.

*Situação **sui generis** surge nos autos: o fato gerador do IRRF devido ocorreu no último decêndio de dezembro de 2010, e o prazo para sua liquidação regular se esgotara em 5 de janeiro do ano seguinte.*

E a indagação possível, extrema, é: deve-se exigir do contribuinte que o imposto retido sobre JCP em 31 de dezembro de determinado ano seja na mesma data levado à compensação, a despeito de sua exigibilidade plena depender do transcurso do prazo de vencimento previsto na legislação?

E é sobre essa questão que, em pesquisa não exauriente, precedentes do CARF se debruçam (por exemplo, Acórdãos nº 1401-003.983, 1401-004.099, 1201-001.982, 1002-000.799, 1201-004.660, 1302-005.340), sendo convergentes ao afirmarem que crédito e débito devam dizer respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário.

É sobre tal celeuma que também trata um dos precedentes citados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, acórdão de recurso voluntário nos autos de nº 16098.000094/2007-08, cuja ementa foi reproduzida no relatório retro. Para bem contextualizar a questão, reproduzo excertos do relatório e do voto condutor da decisão unânime em testada (grifei):

O requerente transmitiu, em 05/01/2005, a Declaração de Compensação DCOMP, registrada sob o nº 04611.39775.050105.1.3.067381, onde declarou a compensação de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre juros sobre capital próprio creditado a seus acionistas no decorrer do ano-calendário de 2004 (fls. 11), no valor de R\$ 12.180.000,00, utilizando com crédito, valor retido de seus rendimentos de juros sobre capital próprio, durante o ano-calendário de 2004, creditados por pessoa jurídica na qual figurava como acionista, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 12).

[...]

Por sua vez o recorrente argumenta que a compensação deve ser considerada como realizada no mesmo ano-calendário das retenções, ou seja, 2004. Isto porque, tendo o IRRF sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio a seus acionistas ter sido retido no dia 28/12/2004, o imposto deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, ou seja, até 05/01/2005, conforme comando do artigo 83, I, 'd', da Lei nº 8.981, de 1995 e do artigo 865 do Decreto 3.000/99. Entende, ainda, o recorrente, que mesmo sentido é o disposto na Agenda Tributária do mês de Janeiro do ano de 2005 divulgada através do

Ato Declaratório Executivo Corat nº 105, de 27 de dezembro de 2004, que determinava que o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio, cujo fato gerador ocorre entre 26/12/04 e 01/01/05, deveria ter sido recolhido até o dia 5 de Janeiro de 2005, ou seja, na mesma data em que ocorreu a transmissão da PER/DCOMP não homologada.

Vê-se que, no caso daqueles autos, o contribuinte apresentara a DComp no prazo de vencimento da obrigação, no início do ano-calendário seguinte ao que sofrera a retenção do imposto incidente sobre JCP recebidos, situação diversa da aqui observada.

O segundo precedente não vinculante, referido na Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, foi declarado nulo, nos termos do Acórdão nº 2101-002.342, de 19 de novembro de 2013, que traz a ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Cabíveis os embargos de declaração para declarar a nulidade do acórdão quando este tiver sido proferido após a renúncia expressa do sujeito passivo ao direito sobre o qual se fundava o recurso voluntário interposto, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 2009.

*Por sua vez, não há qualquer surpresa quanto às normas da RFB tocantes às compensações, sendo certo que de longa data os normativos assinalam a observação de que a compensação de IRRF/JCP devido se dê no mesmo trimestre/ano-calendário da retenção sofrida na fonte, **restrição que, no meu entender, somente pode ser relativizada para permitir-se que o contribuinte apresente a DComp no início do trimestre/ano-calendário imediatamente subsequente para quitar obrigação nascida no último período de apuração, desde que o faça no prazo regulamentar de vencimento do IRRF devido.**”(g.n.)*

No caso em tela, apesar de os fatos terem ocorrido na vigência da IN SRF 900/2008, não tenho dúvidas de que a mesma inteligência do Acórdão encimado se aplica à presente situação.

Deste modo, alinho-me ao entendimento de que o limite temporal previsto na lei 9.249/1995 diz respeito ao período de apuração e não a data da transmissão da declaração de compensação. Assim, a interpretação mais escorreita das normas atinentes ao tema – no caso sob julgo a Lei nº 9249/1995 e a IN nº 900/08 - é aquela que faculta à pessoa jurídica tributada com base no lucro real realizar o encontro de contas (compensação) entre o valor que teve retido de seus JSCP recebidos e o valor que deve recolher após ter retido JSCP pagos aos seus sócios/acionistas, desde que tais valores digam respeito a fatos gerados ocorridos no mesmo

trimestre/ano-calendário, podendo a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no período de apuração seguinte ao da retenção sofrida na fonte, entretanto até o dia de vencimento do IRRF devido.

Não podemos olvidar também que, nos termos do artigo 865, inciso II, do RIR/99¹³, vigente à época dos fatos, determinava-se que o recolhimento do IRRF deveria ser efetuado até o **terceiro dia útil** da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. No caso sob julgo, o fato gerador ocorreu em **26/12/2007**, contando-se o prazo a partir semana subsequente à ocorrência do fato gerador (**02/01/2008**), **conclui-se que a data do vencimento é de 04/01/2008**.

Em suma, verifica-se que a Recorrente buscou utilizar créditos de juros remuneratórios de capital próprio obtido no ano calendário de 2007, no período de apuração do ano calendário de 2007, ainda que o vencimento tenha ocorrido em 04/01/2008. Logo, em que pese não ter apresentado a sua DCOMP no ano-calendário de 2007, ela se referia a tributo apurado neste ano, ficando tão somente o prazo para pagamento postergado para o ano-calendário seguinte.

Destarte, tendo apresentado a declaração de compensação em **03/01/2008**, um dia antes do vencimento, e com os débitos e créditos referentes ao mesmo ano calendário de 2007, **conclui-se que assiste razão ao Recorrente**, de modo que seu direito creditório deve ser reconhecido, por ser revestido de certeza e liquidez, e, por conseguinte, seu pedido de compensação homologado.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, oriento meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

¹³ Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, § 1º, 82, § 4º, e 83, inciso I, alíneas "b" e "d", e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 2º):
(...)

II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.